

tia, e hypotheca das rendas das barreiras estabelecidas, ou que se houver de estabelecer.

Art. 12. As despesas das explorações para se conhecer se é praticavel e conveniente a abertura de uma nova estrada, ou de parte della, serão feitas pelo cofre provincial, o qual, no caso de se realisar a estrada, será indemnizado em tempo pelas rendas da mesma.

Art. 13. A lei do orçamento fixará annualmente a somma que dos rendimentos das barreiras o Presidente da provincia deverá empregar no engajamento de trabalhadores estrangeiros, os quaes, depois de findo o ajuste, ficarão debaixo da protecção do governo para se estabelecerem na provincia.

Art. 14. São conservadas todas as barreiras existentes em passagens de rios, continuando-se a pagar nellas as taxas actualmente existentes.

Art. 15. A renda de cada barreira de rio é exclusivamente applicada a beneficio da passagem do mesmo rio, e ao concerto da estrada de um e outro lado: o Presidente da provincia marcará até onde deva estender-se esse concerto na estrada.

Não se comprehendem nesta disposição as taxas, ou impostos acima de 80 rs., que se cobrão em passagens de rios qua continuarão a ter o destino actual.

Art. 16. Todas as disposições dos artigos 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 são extensivas ás barreiras dos rios; porem nas pontes actualmente existentes, em quanto durarem, ou não forem deterioradas em mais de metade de seu valor, continuarão todas as isenções que actualmente existem, quanto ao pagamento das taxas.

Art. 17. Cada estrada terá distincta escripturação de sua receita, e despesa, e a totalidade dellas formará uma classe separada da receita e despesa provincial: seu balanço e orçamento, envolvidos no balanço e orçamento provincial, serão annualmente presentes á assembléa legislativa provincial, com a informação das obras feitas ou a fazer, e planos do seu seguimento.

Art. 18. O Presidente da provincia fará entrar na caixa de cada estrada todas as quantias que della tenham sahido por emprestimo até o presente.

Art. 19. Esta Lei começará a ter vigor do 1.º de julho do corrente anno em diante.

Art. 20. Ficão revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Lei n. 12—de 4 de Abril de 1835.

Rufo Tobias de Aguiar, Presidente etc.

Art. 1.º As leis feitas pela assembléa legislativa provincial serão

publicadas pelo secretario do governo, ou pelo 1.º secretario da mesma assembléa, dentro do prazo de dois dias, depois que para isso receberem, na conformidade dos artigos ^(ca) 12, 18, e 19 da lei constitucional de 12 de agosto de 1834. Sellada a lei com o sello do imperio, e tendo a fé da sua publicação na secretaria competente, no mesmo dia será lida nos logares mais publicos da capital, e impressa.

Art. 2.º Trinta dias depois daquella leitura a lei se torna obrigatoria em toda a provincia. Exceptua-se porem o caso, em que alguma lei marque um praso especial maior, ou menor, em que se torne obrigatoria.

Art. 3.º O Governo provincial fica autorizado a fazer a despeza necessaria com a impressão das leis, e sua remessa official á todas as repartições, e por via dos juizes municipaes serão transmittidos exemplares as autoridades do municipio.

Art. 4.º No primeiro domingo, ou dia santo, que se seguir ao dia, em que a lei chegar officialmente ao poder dos juizes municipaes, estes, acabada que seja a Missa parochial, mandarão fazer a leitura em voz alta na frente da igreja matriz por um dos seos escrivães, e lhe entregarão um exemplar, a fim de que o encadernem pela sua ordem numerica, e franqueem durante as horas em que estiverem escrevendo em seus cartorios, a leitura das collecções annuaes, que assim fizerem, aos cidadãos que o exigirem. A ordem da numeração será feita á semelhança do que se pratica com as leis que são publicadas pelas secretarias de estado. Os juizes municipaes em um mez de cada anno, que o governo designará, examinarão se taes collecções são feitas, e darão parte ao mesmo governo das faltas, que encontrarem, a fim de que sejam suppridas. A omissão desta informação no prazo regulado os sugeará á multa de 30\$ rs. a 90\$ rs. imposta pelo Presidente da provincia, independente de formalidade alguma: poderá porem este revogal-a, se for provada razão justificativa da omissão.

Art. 5.º Nas Freguezias, e capellas os juizes de paz, e seus escrivães observarão o que fica encarregado pelo artigo antecedente aos juizes municipaes, e seus escrivães, e serão sujeitos ás mesmas disposições.

Art. 6.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Lei n. 13—de 4 de Abril de 1835.

Rafael Tobias de Aguiar, Presidente etc.

- Art. 1.º As pontes, e atterrados, que se fizerem nas estradas, cuja conservação é a custa dos proprietarios das terras por onde ellas passam, serão feitas á custa das camaras municipaes de cada um dos districtos, em que taes obras houverem de ser feitas.

